



TERMO DE JULGAMENTO
“IMPUGNAÇÃO AO EDITAL”

TERMO: DECISÓRIO
FEITO: IMPUGNAÇÃO
RECORRENTE: BRASLIMP TRANSPORTES ESPECIALIZADOS LTDA.
RECORRIDO: SECRETARIA DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE HORIZONTE.
REFERÊNCIA: EDITAL DA LICITAÇÃO
MODALIDADE: PREGÃO ELETRÔNICO
Nº DO PROCESSO: 2022.03.22.1 - SRP
OBJETO: SELEÇÃO DE MELHOR PROPOSTA PARA REGISTRO DE PREÇOS, VISANDO FUTURAS E EVENTUAIS CONTRATAÇÕES DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE COLETA, TRANSPORTE E DESTINAÇÃO FINAL POR INCINERAÇÃO DE RESÍDUOS SÉPTICOS (LIXO HOSPITALAR) PROVENIENTES DA REDE PÚBLICA MUNICIPAL DE SAÚDE DE HORIZONTE/CE.

I – PRELIMINARES

A) DO CABIMENTO

Trata-se de impugnação interposta pela empresa **BRASLIMP TRANSPORTES ESPECIALIZADOS LTDA.**, contra os textos constantes do edital da licitação realizada pela **PREFEITURA MUNICIPAL DE HORIZONTE**, em tela.

A petição foi protocolizada via e-mail, conforme previsão constante do item 10.2 do edital. A peça encontra-se fundamentada, apresentando, ademais, as formalidades mínimas exigidas no edital licitatório, contendo ainda o pedido pelo qual se pleiteia a demanda.

Desta feita, verifica-se a regularidade no tocante ao cabimento da presente impugnação, nos termos do item 10.2 do ato convocatório:

10.2. Somente serão aceitas solicitações de esclarecimentos, providências ou impugnações mediante petição confeccionada em máquina datilográfica ou impressora eletrônica, em tinta não lavável, desde que devidamente protocolada via plataforma eletrônica, em campo específico do Comprasnet, (em caso de inoperância da plataforma eletrônica, ou falha do sistema, poderá ser enviado para o e-mail: pregão@horizonte.ce.gov.br, que preencham os seguintes requisitos:

Logo, cumprido tal requisito por encontrar subsidio em instrumento normativo afeito a demanda.





B) DA TEMPESTIVIDADE

Inicialmente, cumpre informar que a impugnante apresentou a presente impugnação no dia **25 de abril de 2022**. Conquanto, os trabalhos iniciais do certame estão marcados para o dia **28 de abril de 2022 às 08:30h**, a licitante cumpriu com o disposto no artigo 41, §2.º da lei 8666/1993 e com a disposição contida no item 10.1 do edital, atendendo ao prazo de três dias úteis anteriores à abertura da sessão pública, conforme previsão:

10.1. SOLICITAÇÃO DE ESCLARECIMENTO E IMPUGNAÇÃO: Qualquer pessoa física ou jurídica poderá, no prazo de até 03 (três) dias úteis antes da data fixada para abertura da sessão pública, solicitar esclarecimento ou impugnar o ato convocatório deste Pregão.

Assim, entende-se que a tempestividade foi cumprida, haja vista manifestação ordinária em afincos as exigências requeridas.

Adentramos aos fatos.

II – DOS FATOS

Invoca a impugnante a necessidade de reformulação dos textos editalícios, especialmente no que tange a qualificação técnica exigida no edital, item 9.16, alínea “b”, haja vista a seguinte alegação:

“...Edital, no seu item 9.16, alínea b), estabelece que a disposição final de resíduos (cinzas de incineração) seja efetuada exclusivamente em Aterro Industrial”.

“Ocorre, Nobre Pregoeira, que no âmbito do Estado do Ceará, não existem Aterros Industriais, mas apenas Aterros Sanitários, desse modo ao restringir a destinação final das cinzas da incineração em um Aterro Industrial, a Administração ficará impossibilitada de obter uma proposta mais vantajosa, pois, forçosamente, a empresa vencedora será obrigada a transportar os resíduos para um local licenciado situado fora do Estado, o que onerará sobremaneira os serviços a serem contratados”.

Questiona, ainda, quanto ao item 9.16, alínea “c” do edital, trazendo as seguintes alegativas:

“Nobre Pregoeira, como se verifica do item 9.16, alínea c) do Edital, que diz respeito à Qualificação Técnica, não é exigido das licitantes a apresentação da Licença de Operação da SFMACF.

Nesse contexto, é de fácil constatação que não foram incluídas, em sede de documentação de habilitação, a Licença Ambiental que é obrigatória no caso, haja vista as particularidades dos serviços licitados.

Na verdade, o Edital só exige a apresentação de Licença de Operação para a execução dos serviços de coleta e transporte de resíduos dos serviços de saúde, expedida pelo órgão de meio ambiente da sede da licitante, após concluída a fase



de homologação do processo, para fins de assinatura da Ata de Registro de Preços-ARP, como se verifica da transcrição do subitem 9.16, alínea c):”

Por fim, requer o acolhimento da impugnação ao edital para “proceda com as modificações necessárias do instrumento convocatório”.

Estes são os fatos.

Passamos a análise de mérito.

III – DO FUNDAMENTO E DO DIREITO

Compulsando os autos, verifica-se que a irresignação da impugnante diz respeito unicamente as especificações dos produtos e formulação do lote correspondente, o que segundo as alegações da Impugnante, trariam restrições quanto a participação no certame e o acometimento de supostas ilegalidades pela ausência de requisitos necessários a comprovação de qualificação técnica.

Inicialmente, imperioso destacar que as Leis nº 8.666/1993 (Lei Geral de Licitações) e Lei nº 10.520/2002 (Lei do Pregão Eletrônico) não versam expressamente sobre os requisitos mínimos e técnicos destinados a cada objeto, sendo esta definição uma ação discricionária do órgão licitante, em conformidade com as necessidades que deverão ser atendidas e em obediência ao princípio da razoabilidade e ao caso concreto.

Todavia, considerando que tais disciplinamentos estão postulados no arcabouço basilar do termo de referência, cuja incumbência neste pesar concentra-se exclusivamente na esfera de competência da autoridade competente do processo, ou seja, a **SECRETARIA DE SAÚDE**.

Deste modo, esta Pregoeira encaminhou, via despacho datado de **25 de abril de 2022** as presentes irresignações para conhecimento e manifestação da Secretaria competente, a qual, através de seu Núcleo técnico responsável, em **26 de abril de 2022** proclamou a seguinte resposta:

DESPACHO DECISÓRIO

REFERÊNCIA: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 2022.03.22.1 – SRP cujo objeto é a SELEÇÃO DE MELHOR PROPOSTA PARA REGISTRO DE PREÇOS, VISANDO FUTURAS E EVENTUAIS CONTRATAÇÕES DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE COLETA, TRANSPORTE E DESTINAÇÃO FINAL POR INCINERAÇÃO DE RESÍDUOS SÉPTICOS (LIXO HOSPITALAR) PROVENIENTES DA REDE PÚBLICA MUNICIPAL DE SAÚDE DE HORIZONTE/CE.

Nos termos da impugnação apresentada, considerando as alegações apresentadas pela empresa BRASLIMP TRANSPORTES ESPECIALIZADOS LTDA., esta secretaria vem a decidir:

Tópico 01



Necessidade de reformulação dos textos editalícios, especialmente no que tange a qualificação técnica exigida no edital, item 9.16, alínea “b”, haja vista que o termo de referência do processo pede que os resíduos sejam depositados, tão somente, em aterro industrial e não em aterro sanitário, de modo que o Estado Ceará não dispõe desse aterro. O que dificultaria a competição.

Tópico 02

Questionamento quanto ao item 9.16, alínea “c” do edital, no que tange a licença de operação da sede da licitante, onde este questiona que esta licença deveria ser do Ceará.

No que tange ao tópico 01, de fato, observa-se que tal exigência encontra-se por demasiadamente restritiva, haja vista que, considerado que o Ceará não dispõe de aterro industrial, este procedimento estaria restringido a toda competição local, em contraponto a não se exigir razoabilidade técnica para tal pedido, motivo pelo qual, procede-se esta alegação.

Já quanto ao tópico 02, considerando as fundamentações acima expostas, observa-se que os argumentos apresentados pela impugnante são contraditórios à medida que no primeiro momento questiona a qualificação técnica exigida, sob pena de restringir a competição pelo fato da necessidade de licença de aterro industrial, fazendo, ainda considerações que o estado do Ceará não possuem esse tipo de aterro. Já em segundo momento, pede que a exigência seja mais restritiva, contrariando seus próprios fundamentos, solicitando que a qualificação se limite ao estado do Ceará.

Por este motivo e considerando que as Resoluções CONAMA nº 358/05 e ANVISA RDC 222/18, apenas mencionam que tal licença deve ser emitida por órgão competente e não, pelo órgão correspondente ao local da execução dos serviços, logo, como forma de ampliação da competitividade e pela verificação da conformidade da exigência antes as resoluções e normas técnicas correspondentes, entende-se pela regularidade e pela manutenção de tal exigência, em igual termo.

Contudo, havendo as modificações necessárias ao termo de referência constante do processo, bem como, pela necessidade de correção dos textos desse documento a qual é anexo ao edital, ademais, considerando as decisões desse parecer técnico competente e as implicações decorrentes da presente decisão, **deve o presente procedimento ser retificado**, mediante o envio de **novo termo de referência** devidamente esboçado para fins de promoção de ajustes e de correções no edital do certame.

É a decisão.

Horizonte/CE, 26 de abril de 2022.

Lúcia Amaro de Araújo Gondim Feitosa
Secretária Municipal de Saúde
Ordenadora de Despesas

Sendo este o parecer da Secretaria competente do procedimento, considerações as alegações iminentemente técnicas, cabe a esta Pregoeira, tão-somente, a devida replicação para fins de prolação do julgamento.



